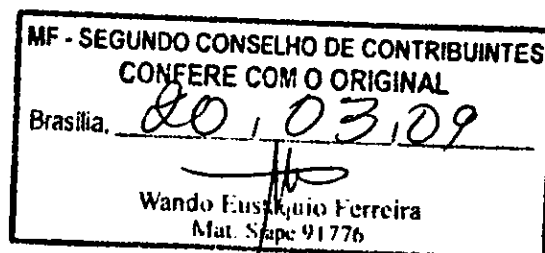




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13839.003605/2003-01  
Recurso nº 150.551 Voluntário  
Matéria Cofins  
Acórdão nº 201-81.758  
Sessão de 06 de fevereiro de 2009  
Recorrente TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO  
INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do, SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidias*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>20, 03, 09</u> Wando Justino Ferreira Mat. Siap. 91776
---

CC02/C01 Fls. 285
----------------------

## Relatório

Trata-se de auto de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 179/182, lavrado em 22/12/2003, decorrente das verificações obrigatórias, quando foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso de impugnação às fls. 188/192, com base nos seguintes argumentos:

- (i) decadência do direito da Fazenda, em vista do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que os fatos geradores se deram em 1997 e a autuação em dezembro de 2003; e
- (ii) os demais débitos, de março de 2000 e fevereiro e junho de 2001, também não subsistem, em razão de terem sido quitados recentemente.

Após analisar a impugnação da recorrente, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o auto de infração, *verbis*:

*"Lançamento - Preclusão - Período não Contestado.*

*Opera-se a preclusão processual quando não apresentados, pela contribuinte, argumentos de defesa relativos aos fundamentos de mérito da autuação, consolidando-se administrativamente a exigência fiscal correspondente.*

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1997 Ementa: Decadência - Contribuição.*

*O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002."*

Conforme consta da fl. 242, vol. II, o Aviso de Recebimento - AR, referente à citada decisão, foi recebido em 30/10/2006 e o protocolo do recurso voluntário se deu em 01/12/2006, ou seja, passados mais de trinta dias da intimação da decisão da DRJ. Nos termos de seu recurso, a recorrente reitera a alegação de decadência do período autuado.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>20, 03, 09</u> Wando Eustáquio Ferreira Mat. Siapc 91776
---

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Conforme relatado, o recurso voluntário apresentado é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 11.699/2005 da DRJ em Campinas - SP por meio de Aviso de Recebimento anexado fl. 242, no qual consta como data de recebimento o dia 30 de outubro de 2006, data esta confirmada pelos correios através do carimbo de entrega. Contudo, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o recurso somente foi protocolizado em 01/12/2006, conforme se verifica à fl. 244.

De efeito, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe, *verbis*:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".*

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

*"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*


Assim, tendo em vista que o dia 30/10/2006 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se na terça-feira, dia 31/10/2006, expirando-se no dia 29/11/2006, uma quarta-feira, também dia útil.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT nºs 473/200, 504/217, 611/155 e 698/209, e RF nº 251/244), razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente: *"- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244)"*, MS nº 24.274, AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *a quo* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*"Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"*



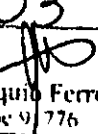
Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, deixando, portanto, de analisar o mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 09
 Wando Eustáquio Ferreira Mat. Sape 9.776